

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO FREIXO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Trata-se do Projeto de Lei nº PL 2.694/2015, que altera a Lei de Execuções Penais (LEP) para dispor sobre a execução indireta de algumas atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais. O referido PL foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, e que tem por objetivo principal regular a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, regulamentando a desestatização de alguns serviços.

Nesse sentido, o projeto prevê que poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, citando como exemplo: I) serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; II) serviços de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; III) serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso; IV) movimentação interna de presos; V) serviços de monitoramento e rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei. Além



disso, a proposição pretende que a execução indireta será realizada sob a supervisão e fiscalização do estado, bem como prevê que são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação dos estabelecimentos, bem como aquelas atividades que exijam o exercício de poder de polícia exclusivo do estado e notadamente: I) classificação de condenados; II) aplicação de sanções disciplinares; III) controle de rebeliões; e IV) transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Por fim, é prevista na legislação uma jornada de trabalho de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso aos monitores, auxiliares e supervisores contratados pelas empresas e parceiros privados que realizam a execução indireta nos presídios.

A proposição foi apreciada e aprovada pela CTASP Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 21 de outubro de 2015, segundo o parecer proposto pelo Relator, Deputado Cabo Sabino.

O Relator nesta Comissão (que tem parecer pela rejeição) afirma que, em sua avaliação, sob o ponto de vista da segurança pública e também da melhoria da possibilidade de ressocialização, seria desejável que todo o trabalho realizado em um estabelecimento penal fosse feito por servidores públicos concursados e especialmente preparados para essa finalidade.

Dissentimos, porém, do sentido do parecer. A desestatização dos serviços prestados no sistema penitenciário, para fins de execução direta, na execução penal, merece aprovação. De forma geral, podemos destacar que não há na gestão privada os entraves burocráticos típicos da administração pública.

O Projeto em questão é bastante moderado, restringindo o campo das atividades que podem ser objeto da execução indireta, tanto ao listar as atividades a serem desempenhadas pelo ente privado (em cinco incisos que fazem parte do art. 83-A, inserido pelo Projeto na Lei 7.210/1984), quanto ao proibir a delegação de atividades de direção do estabelecimento, bem como de atividades que impliquem exercício do



poder de polícia (art. 83-B). Não se pode pois alegar que o projeto despoja carreiras de agentes públicos das suas funções típicas. Ao contrário.

Por outro lado, as alegações do Relator nesta Comissão, que afirma haver muitas experiências negativas nos modelos estrangeiros de participação da iniciativa privada em gestão de presídios não leva em consideração que o Projeto de Lei em discussão expressamente atribui ao Poder Público a função de supervisionar e fiscalizar as atividades do setor privado (§1º do art. 83-A). Se não confiamos no Poder Público para supervisionar e fiscalizar, com mais razão devemos desconfiar da sua capacidade de executar diretamente a atividade.

Aliás, a experiência brasileira na construção e gestão de penitenciárias pelo Estado revela-se desastrosa. Tal fato não se dá por falta de recursos, tanto que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão determinando a utilização, pelo Governo Federal, dos recursos do Fundo Penitenciário, que permaneciam acumulando-se, ano a ano, sem que fossem utilizados de forma efetiva para melhorar as condições dos presos (ver ADPF 347). Essa realidade, por si só, demonstra que trata-se essencialmente de um problema de gestão, de ineficiência do Estado (mesmo tendo recursos) em melhorar a situação nos presídios.

A realidade das violações aos direitos fundamentais dos presos nas penitenciárias brasileiras pode ser também comprovada em números. Informações disponibilizadas pela imprensa em 2018 apontam que o déficit prisional oscilava então entre 200 mil a 300 mil detentos¹, contingente similar ao extraído do Levantamento Nacional de 2019, no qual é informado déficit de 261.653 vagas.

Esse cenário de déficit de vagas e superlotação (a reclamar a participação da iniciativa privada para complementar a ação do Estado nessa área) é terreno fértil para a proliferação de organizações criminosas, o que gera insegurança dentro e fora do presídio, como é notório.

Nesse sentido, a regulamentação da forma e dos limites da participação da iniciativa privada na execução indireta da construção e da

¹ **Fonte:** notícia intitulada ***A gritante diferença entre os presídios federais e as prisões estaduais***, disponível em:
<<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/a-gritante-diferenca-entre-os-presidios-federais-e-as-prisoes-estaduais-e25uwb78dmfof5k3v2fjaj508/>>.



gestão de penitenciárias é positiva, tanto para aumentar o número de estabelecimentos, quanto até em contribuir para introduzir um modelo de gestão que cobra a responsabilidade do funcionário de forma mais efetiva, já que, como benefício adicional da concessão administrativa há a facilidade de demissão do funcionário que vier a se envolver com corrupção ou violação à integridade física e psicológica do preso no sistema carcerário, diferentemente do que ocorre com o funcionalismo público, onde há a necessidade de processos administrativos/judiciais lentos e pouco eficazes.

Já há a notícia de que vários Estados têm optado nos últimos anos pela participação da iniciativa privada na gestão das unidades prisionais, tanto em regime de cogestão, quanto de parceria público-privada. Assim, para fins de segurança jurídica com relação a esses contratos, foi proposto o presente projeto de lei.

Nesse sentido, com relação à eficiência da aplicação dos recursos públicos na modalidade de concessão administrativa de presídios, citamos o exemplo do presídio implantado em Minas Gerais. Além de criar novas vagas no sistema prisional daquele Estado, o empreendimento reduziu o custo de manutenção do preso pela metade (de R\$ 3.472,22 mensais para R\$ 1.750,00 - dados do Departamento Penitenciário Nacional).

A iniciativa proposta é destarte positiva tanto para a proteção dos interesses da sociedade quanto dos próprios presos, porquanto a iniciativa privada pode contribuir para melhorar as condições do cumprimento de pena de prisão.

Por essas razões concitamos os ilustres pares a votarem conosco contra o parecer do relator, no sentido da APROVAÇÃO do PL 7541/2014.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2021-4481-260





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215514233400>